



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 9252/2022/SSP

Fortaleza, 24 de agosto de 2022

À Sua Excelência o Senhor
Antonio Henrique da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, Nº.830. CEP: 60.810-460
Nesta

Processo nº: 06098/2020-0
Espécie: CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 00139/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado, igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

PARECER PRÉVIO Nº 00139/2022

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 06098/2020-0

MUNICÍPIO: FORTALEZA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPONSÁVEL: LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS

ADVOGADOS: WILSON DA SILVA VICENTINO OAB/CE Nº 12.844

JULIANA COSTA SOARES OAB/CE Nº 23.136

MATHEUS PRACIANO VICENTINO OAB/CE Nº 36.031

MANOEL UNDINO GOMES DA F. NETO OAB/CE Nº 20.584

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/05/2022 a 27/05/2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: Prestação de Contas de Governo do Município de FORTALEZA, exercício de 2011. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS. Recomendações.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **FORTALEZA**, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Senhora **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, por unanimidade de votos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes no Voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Por maioria dos votos, baseando a fundamentação na LOTCE, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Parecer Prévio. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que fundamentou seu voto na LOTCM.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação legal utilizada pelo relator.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

Transcreva-se e cumpra-se

Prestação de Contas de Governo (PCG) - Processo nº 06098/2020-0 (LFS)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza – Ceará

Sala das Sessões, em Fortaleza, 27 de maio de 2022

-vide assinatura digital-

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

-vide assinatura digital-

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR

-vide assinatura digital-

Fui Presente

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 06098/2020-0

MUNICÍPIO: FORTALEZA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPONSÁVEL: LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS

ADVOGADOS: WILSON DA SILVA VICENTINO OAB/CE Nº 12.844

JULIANA COSTA SOARES OAB/CE Nº 23.136

MATHEUS PRACIANO VICENTINO OAB/CE Nº 36.031

MANOEL UNDINO GOMES DA F. NETO OAB/CE Nº 20.584

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/05/2022 a 27/05/2022 – PLENO VIRTUAL

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **FORTALEZA**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Senhora LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS, encaminhada a esta Corte de Contas, **dentro do prazo legal**, pelo então Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Acrísio de Sena, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fls. 5791, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para a devida instrução, tendo sido elaborada a **Informação Inicial n.º 13133/2013**, fls. 5839/5909, acompanhada de documentos fls. 5910/5968.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência à chefe do Poder Executivo, fls. 5972, que apresentou, dentro do prazo regimental, Requerimentos de prorrogação de prazo de 30 dias, o qual foi deferido por esta Relatoria, conforme fls. 6002 e 6024.

Às fls. 6031/6060, consta justificativa ofertada pela Responsável, através de advogado devidamente constituído nos autos, acompanhada de documentos, fls. 6061/6669, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico e resultou na **Informação Complementar n.º 15265/2016**, fls. 6672/6714.

Novamente, os fólios retornaram ao Órgão Técnico para reanálise nos itens 5.2.2 (operações de crédito) e 6.4 (dívida ativa) da Informação Complementar n.º 15265/2016, tendo a Inspeção elaborado a **Informação Complementar Aditiva n.º 17728/2016**, fls. 6717/6719, juntamente com documentos de fls. 6720/6728.

Em seguida os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que emitiu manifestação através do Parecer n.º 862/2018, fls. 6732/6736, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela **emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas**, em razão da abertura de créditos sem autorização legal, pela falta de discriminação da destinação do produto das alienações de bens, o que impossibilitou a verificação da utilização de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, pela não comprovação da inscrição e cobrança de todas as penalidades pecuniárias aplicadas por este Tribunal, bem como do cancelamento injustificado de créditos da dívida ativa e pelo cancelamento de restos a pagar processados.

Prestação de Contas de Governo (PCG) - Processo n.º 06098/2020-0 (LFS)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza - Ceará

Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E de 21/08/17, extinguindo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os autos foram a mim redistribuídos, conforme Registro de Distribuição Eletrônica, fls. 6738.

A Responsável apresentou memorial de defesa protocolado nesta Corte de Contas, sob o nº 6/20, fls. 6739/6746, acompanhado de documentos, fls. 6747/7288.

Através de Despacho nº 309/2020 desta relatoria, o presente processo foi encaminhado ao Órgão Técnico para reexame do item alusivo aos créditos adicionais, a fim de verificar se os artigos 6º e 7º da Lei nº 9.733/2010, ampararam o total dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício de 2011, o que resultou no **Certificado nº 966/2021**, fls. 7293/7311.

Mais uma vez, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do **Parecer Aditivo nº 3805/2021**, da lavra da Ilustre Procuradora, **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, ratificando a manifestação ministerial pretérita pela **desaprovação das presentes contas**, pela falta de discriminação da destinação do produto das alienações de bens, o que impossibilitou a verificação da utilização de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, pela não comprovação da inscrição e cobrança de todas as penalidades pecuniárias aplicadas por este Tribunal, bem como do cancelamento injustificado de créditos da dívida ativa.

É O RELATÓRIO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 06098/2020-0

MUNICÍPIO: FORTALEZA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPONSÁVEL: LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS

ADVOGADOS: WILSON DA SILVA VICENTINO OAB/CE Nº 12.844

JULIANA COSTA SOARES OAB/CE Nº 23.136

MATHEUS PRACIANO VICENTINO OAB/CE Nº 36.031

MANOEL UNDINO GOMES DA F. NETO OAB/CE Nº 20.584

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/05/2022 a 27/05/2022 – PLENO VIRTUAL

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2011).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprido destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2011, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O **orçamento municipal** aprovado foi na ordem de **R\$ 4.483.314.000,00** (quatro bilhões, quatrocentos e oitenta e três milhões trezentos e quatorze mil reais), tendo a **receita orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R\$ 4.040.182.671,12** (quatro bilhões, quarenta milhões, cento e oitenta e dois mil seiscentos e setenta e um reais e doze centavos), enquanto as **despesas empenhadas** atingiram a quantia de **R\$ 3.888.179.800,35** (três bilhões, oitocentos e oitenta e oito milhões, cento e setenta e nove mil e oitocentos reais e trinta e cinco centavos).

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1 O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2011 foi encaminhado ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal de Fortaleza em **cumprimento** ao prazo fixado no art.42, § 4º da Constituição Estadual, fls. 5848;

1.2 Foi devidamente comprovada a disponibilização pelo Poder Executivo aos interessados da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2011, na forma dos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme restou comprovado na fase diligencial, fls. 6672/6673;

1.3 A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de nº 9655/2010, de 05/07/2010, foi encaminhada ao Tribunal de Contas **em cumprimento** ao disposto no art. 4º da IN nº 03/2000 do Tribunal de Contas, alterada pela IN nº 01/2007, fls. 5851;

O Órgão Técnico apontou que a LDO, em seu art. 25, disciplinou a previsão de reserva de contingência na LOA, em montante equivalente a até 1% da Receita Corrente Líquida, e com o objetivo de ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (contrariando o disposto no art. 5º, inciso II da LRF, bem como a IN 03/2001 do Tribunal de Contas) e para atender passivos contingentes.

1.4 A Lei Orçamentária Anual foi enviada ao Tribunal de Contas, em **cumprimento** ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas;

1.5 Foi comprovada a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, em obediência ao prazo de elaboração disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, porém no tocante ao encaminhamento de referidas peças ao Tribunal de Contas, restou caracterizado o descumprimento ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do Tribunal de Contas, fls. 5854.

Recomenda-se ao ente municipal que observe os normativos deste Tribunal de Contas, no que se refere ao envio da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 De conformidade com a análise dos **decretos** acostados aos autos, fls. 647/1166, o Órgão Técnico verificou que o Município de Fortaleza **abriu créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 1.110.517.359,06 (um bilhão, cento e dez milhões, quinhentos e dezessete mil trezentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), tendo como fontes de recursos: anulação de dotações (R\$ 987.571.675,06), excesso de arrecadação (R\$ 118.498.658,00) e superavit financeiro (R\$ 4.447.026,00).

Concernente as fontes de recursos: superavit financeiro e excesso de arrecadação, a Inspeção constatou a sua regularidade.

2.2 O valor dos créditos adicionais suplementares e especiais (registrados somente no SIM), bem como a fonte de recursos anulação de dotações, apurados pelo Órgão Técnico através dos decretos apensos aos autos, **não estão** de acordo com a cifra extraída do Sistema de Informações Municipais – SIM e PCG (cd-rom), conforme exposição técnica às fls. 6679/6680.

Créditos adicionais	Decretos	PCG (CD-ROM)	Balancete Consolidado	SIM
Suplementares	1.110.517.359,06	986.315.671,00	-	1.109.240.355,00
Especiais	0,00	0,00	-	162.000,00
Extraordinários	0,00	0,00	-	0,00
Total	1.110.517.359,06	986.315.671,00	-	1.109.402.355,00

Recomenda-se à Administração municipal que atente para a compatibilidade entre os valores registrados nas leis e decretos e aqueles informados no SIM.

A Inspeção constatou a anulação de recursos da reserva de contingência para uso como fonte de recursos destinados à abertura de créditos adicionais no valor de R\$303.000,00 (trezentos e três mil reais), fazendo-se necessária a comprovação através de documentos hábeis, da destinação da reserva de contingência na forma expressamente prevista no inciso III alínea “b” do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e § 6º do art. 5º da Instrução Normativa nº 03/2000 do Tribunal de Contas, o que não ocorreu, fls. 6680.

2.3. No tocante as autorizações, conforme Certificado nº 966/2021, fls. 7293/7311, a Unidade Técnica concluiu que o limite de 22% para abertura de créditos adicionais previstos no art. 6º da LOA, após as devidas exclusões dos valores previstos nas exceções do art. 7º da LOA, foi **devidamente respeitado**, obedecendo, portanto, os ditames do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2011 foi na ordem de **R\$ 4.040.182.671,12** (quatro bilhões, quarenta milhões, cento e oitenta e dois mil seiscentos e setenta e um reais e doze centavos), sendo superior em 17,32% em relação ao ano de 2010 (R\$ 3.443.635.386,61).

3.2 As receitas tributárias arrecadadas no exercício foram no valor de **R\$ 809.955.682,10** (oitocentos e nove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos), representando um superávit de arrecadação no valor de R\$ 19.900.682,10 (dezenove milhões, novecentos mil seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos) em relação a previsão (R\$ 790.055.000,00).

3.3 Verificou-se também que a renda tributária local representou 20,05% do montante total arrecadado pelo município durante o exercício de 2011, percentual acima da média observada nos municípios cearenses.

3.4. A dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 971.369.051,51 (novecentos e setenta e um milhões, trezentos e sessenta e nove mil e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo realizada inscrição na quantia de R\$ 206.313.206,65 (duzentos e seis milhões, trezentos e treze mil duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), cancelamento e prescrição no valor de R\$ 8.272.727,36 (oito milhões, duzentos e setenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) e arrecadação do montante dos créditos inscritos na cifra de R\$ 42.449.722,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil setecentos e vinte e dois reais), a qual representou 4,37% dos créditos inscritos anteriormente, aumentando o saldo no final do exercício de 2011 para R\$ 1.126.959.808,80 (um bilhão, cento e vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil oitocentos e oito reais e oitenta centavos), fato este que fez a Inspeção afirmar que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

A Responsável ofertou justificativa conforme fls. 6690/6691 dos autos, porém o Órgão Técnico afirmou que não foram apresentados documentos comprobatórios de que a Administração municipal efetivou esforços para a arrecadação da dívida ativa, ocasionando um constante aumento no saldo dos créditos.

Acrescentou ainda, que a inadimplência é um fator da não arrecadação, porém não foi comprovada medidas administrativas ou judiciais que demonstrassem o esforço empreendido pela Responsável no tocante à arrecadação de Dívida Ativa.

Concernente a solicitação de comprovação na fase diligencial da natureza dos créditos cancelados e prescritos no valor de R\$ 8.272.727,36 (oito milhões, duzentos e setenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), bem como a apresentação da autorização legislativa para tal fim, a Responsável esclareceu que a autorização legislativa foi dada através da Lei nº 9.561/2009, a qual constitui o Programa de Refinanciamento Municipal de Fortaleza e de Incentivo à Adimplência de Sujeitos Passivos no Município de Fortaleza (PROREM) e dá outras providências.

Citou alguns fatores que resultaram no cancelamento da dívida: desatualizações cadastrais, número de CPF incorreto ou falta deste, contribuinte não localizado, e principalmente, diante da prescrição intercorrente, que ocorre mesmo quando já existente a execução fiscal e quando perfectibilizada a relação processual, resta denotado que o contribuinte não tem patrimônio para adimpli-lo no prazo de 5 anos.

Objetivando complementar a informação sobre a legislação citada e melhor esclarecer sobre cancelamentos e prescrições dos créditos da dívida ativa, a Responsável informou que nos autos do Processo nº 6671/11 (PCG de 2010) consta um comunicado da Cédula da Dívida Ativa à Coordenadoria Administrativa e Tributária.

Informou ainda, -que estava enviando a documentação comprobatória “(DOC. 10)” relacionada aos cancelamentos/prescrições/dos créditos da dívida ativa ocorridos no exercício de 2011.

A Inspeção informou que a Responsável não apresentou a Lei nº 9.561/2009, nem quais devedores foram beneficiados por esta lei, mantendo-se inalterado o já exposto. E ainda, os documentos “Doc. 10” encaminhados às fls. 6388/6525 dos autos, não possuem qualquer relação com a matéria em exame.

Porém, o Órgão Técnico em consulta ao link eletrônico disponibilizado pela Câmara Municipal de Fortaleza http://216.59.16201:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/227_texto_integral, identificou a Lei nº 9.561, de 28 de dezembro de 2009, que estabeleceu em seu art. 16 o seguinte:

Ficam remidos os débitos tributários ou não, nas execuções fiscais que estejam formalizadas até 31 de dezembro de 2008, cujo valor total consolidado nesta mesma data seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) .

A Inspeção concluiu que esta Lei autorizou apenas a remissão de alguns valores, cujo montante pode-se identificar através da Declaração acostada às fls. 2458 dos autos, importou em R\$ 101.958,06 (cento e um mil novecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), restando pendente de autorização a quantia de R\$ 8.170.769,30 (oito milhões, cento e setenta mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

O Ministério Público de Contas entendeu que o cancelamento injustificado de créditos da dívida ativa, por si só, é determinante para a desaprovação das contas.

Data vênua, discordo do Parecer Ministerial, quanto ao fato da infração ser determinante para desaprovação das presentes contas, pelo que recomendo à Administração Municipal que, no ato de concessão de remissão de valores inscritos em sua dívida ativa, de natureza tributária, não deixe de observar os dispositivos do art. 14 da LRF e outros normativos legais cabíveis a essa questão.

Acrescento que matéria semelhante foi apreciada por esta Corte de Contas, nos Processos nºs 15760/2018-7 e 32668/2018-5, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, exercícios de 2015 e 2016, de minha relatoria e da relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo, respectivamente, com a aprovação das contas, como regulares com ressalvas.

O saldo ao final do exercício da dívida ativa apurado pelo Órgão Técnico e registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.126.959.808,80) divergiu do saldo obtido através do banco de dados do SIM (R\$ 1.127.950.260,18), não tendo a Responsável esclarecido a divergência.

Recomenda-se à Administração municipal que atente para a compatibilidade entre os valores registrados no Balanço e aqueles informados no SIM.

Alusivo a dívida ativa não tributária oriunda de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, restou sem comprovação a inscrição e medidas de cobrança da multa aplicada nos Acórdãos n.ºs: 2963/2013 (R\$ 6.384,60) e 1913/2011 (R\$ 319,23), como também das medidas de cobrança da multa aplicada através do Acórdão n.º 2502/2010 (R\$ 10.835,77).

Concernente ao Acórdão n.º 1913/2011, que aplicou multa no valor de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos), verifica-se no Sistema Geral de Protocolo, o recolhimento da quantia retromencionada.

Em sede de memorial, restaram atendidas as comprovações solicitadas inicialmente.

3.5. Não foram verificadas a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO e a concessão de Garantias e Avais no exercício, fls. 5867/5868.

O Município contraiu operação de crédito no montante de R\$ 57.395.114,96 (cinquenta e sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil cento e quatorze reais e noventa e seis centavos), segundo dados do SIM que coincidem com o evidenciado no Anexo X do Balanço Geral Consolidado.

Sobre este fato, o Órgão Técnico atestou a **observância** ao limite de 16% sobre a Receita Corrente Líquida e o cumprimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n.º 43 do Senado Federal.

Faz-se oportuno destacar que foram anexadas às fls. 5807/5833 dos autos, as Comunicações Não Processuais n.º 18032/12 e 20660/12, originadas do Tribunal de Contas da União, as quais informam que a operação de crédito firmada entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza e a CAF, foi analisada por aquele Órgão, sendo identificada a **regularidade** dos aspectos legais e que o TCU acompanhará a condução da operação de crédito.

A Unidade Técnica identificou dentre os documentos acostados aos autos, fls. 1167/1394, contratos e outros documentos, bem como as leis elencadas às fls. 5866/5867, no total de 14 leis, porém deixaram de ser apresentadas 4 leis, quais sejam: leis n.ºs: 8727, 8036, 11960/09 e 11196/0, mencionadas no Anexo XVI.

Recomenda-se à Administração municipal que encaminhe em sua completude todas as leis registradas no Anexo XVI, alusivas às operações de créditos.

3.6. A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Fortaleza, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base nos demonstrativos da LRF (RREO/RGF) e Balanço Geral (mídia/cd-rom), importou em **R\$ 3.525.071.149,32** (três bilhões, quinhentos e vinte e

cinco milhões, setenta e um mil cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), **divergindo** da cifra apurada no SIM (R\$ 3.790.820.133,80).

Recomenda-se à Administração municipal que atente para a compatibilidade entre os valores registrados nos demonstrativos da LRF (RREO/RGF) e Balanço Geral (mídia/cd-rom) e aqueles informados no SIM.

4. DAS DESPESAS

4.1 A **despesa empenhada** no exercício de 2011 foi na ordem de **R\$ 3.888.179.800,35** (três bilhões, oitocentos e oitenta e oito milhões, cento e setenta e nove mil e oitocentos reais e trinta e cinco centavos), segundo dados do Balanço Geral e SIM.

4.2 Conforme demonstrativo apresentado, às fls. 6695/6696, ficou evidenciado que o Município **aplicou R\$ 588.265.275,85** (quinhentos e oitenta e oito milhões, duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **25,71%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o exame técnico, fls. 5891/5892, o município durante o exercício financeiro de 2011, **aplicou em ações e serviços públicos de saúde**, o montante de **R\$ 586.380.564,57** (quinhentos e oitenta e seis milhões, trezentos e oitenta mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que representou **25,63%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em cumprimento ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R\$ 54.970.508,70 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e setenta mil quinhentos e oito reais e setenta centavos) e repassado o valor de R\$ 56.737.949,34 (cinquenta e seis milhões, setecentos e trinta e sete mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), indicando que foram repassados valores além dos consignados, regularizando dívidas de exercícios anteriores.

A Inspeção apontou divergência nos valores consignados nas Folhas de Pagamentos dos servidores entre os dados do SIM e do Balanço Geral (Anexos XIII e XVII), conforme fls. 6699 e 6703.

Recomenda-se à Administração municipal que atente para a compatibilidade entre os valores registrados no Balanço e aqueles informados no SIM.

Observou-se ainda, que o Município de FORTALEZA possui Órgão de Previdência Municipal, para o qual consignou o valor de R\$ 130.843.396,06 (cento e trinta milhões, oitocentos e quarenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e seis centavos) e repassou R\$ 130.884.521,93 (cento e trinta milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e três

centavos), indicando que foram repassados valores além dos consignados, regularizando dívidas de exercícios anteriores.

Verificaram também os Técnicos deste Tribunal que o Município de Fortaleza ainda possuía, ao final do exercício de 2011, uma dívida a curto prazo com o INSS de R\$ 6.823.845,77 (seis milhões, oitocentos e vinte e três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e para com o Órgão de Previdência Municipal no valor de R\$ 3.503.470,22 (três milhões, quinhentos e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

4.5. De acordo com o exame nos autos, fls. 5898, as despesas inscritas no final do ano de 2011 na conta Restos a Pagar se comportaram da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	244.362.122,11
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	202.056.293,10
(-) Cancelamento e Prescrições no Exercício	12.598.452,59
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	193.832.157,25
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	223.539.533,67

O saldo dos “Restos a Pagar” representou 84,27% do Passivo Financeiro do Município e 6,34% da receita corrente líquida.

O saldo financeiro ao final do exercício (R\$ 406.184.623,54) foi suficiente para suportar toda a dívida com os restos a pagar (R\$ 223.539.533,67).

O Órgão Técnico informou que no exercício de 2011 ocorreu cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 6.941.683,17 (seis milhões, novecentos e quarenta e um mil seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), procedimento considerado irregular, haja vista que tais despesas já foram liquidadas. fls. 5899.

A Responsável esclareceu que os ordenadores de despesas das respectivas unidades orçamentárias, responsáveis pela gestão de suas pastas, é que solicitaram o cancelamento dos restos a pagar, através de ofícios por incorreto processamento, conforme documentos encaminhados na fase complementar às fls. 6389/6525 dos autos.

Solicitou a descaracterização da falha, uma vez que o Pleno desta Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que operações de cancelamentos de restos a pagar configuram matéria a ser tratada no âmbito das Contas de Gestão dos respectivos ordenadores de despesas.

Assiste razão a Responsável, uma vez que o Pleno deste Tribunal de Contas já decidiu reiteradas vezes que a apuração da responsabilidade pelo cancelamento de restos a pagar processados deve ser objeto de análise na respectiva Prestação de Contas de Gestão.

4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica Complementar, às fls.6708/6709 dos autos, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – exerc. 2010	R\$ 2.198.574.999,30
4,5% da Receita	R\$ 98.935.874,97
Valor fixado no orçamento	R\$ 97.215.976,00
(+) Créditos Adicionais abertos	R\$ 1.808.875,00
(-) anulações	R\$ 1.000,00
(=) Fixação atualizada	R\$ 99.023.851,00
Valor Repassado	R\$ 93.982.785,04

Observa-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal à título de Duodécimo na cifra de R\$ 93.982.785,04 (noventa e três milhões, novecentos e oitenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), de acordo com os incisos I e III do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

É importante destacar, que o caso em questão enquadra-se na tese de excludente de ilicitude adotada por esta Relatoria, quando a fixação orçamentária atualizada, encontra-se acima do limite constitucional, impedindo a Responsável de repassar o duodécimo em conformidade com o valor fixado atualizado.

Sobre o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a Inspeção informou que os repasses mensais do duodécimo ocorreram de forma parcelada e em todos os meses do ano, à exceção do mês de maio, em **desobediência** ao prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

A Responsável não se pronunciou acerca da matéria, fls. 6710.

Recomenda-se ao ente municipal que atente ao cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à despesa com pessoal, o total despendido representou 43,90% (R\$ 1.547.737.369,54), **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 5865/5866.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 1.483.785.552,12** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), ou seja, **42,09%** da Receita Corrente Líquida – RCL, fls.5865.

5.3 Os valores das **despesas com pessoal** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (R\$ 1.483.797.137,75) **não estão compatíveis** com aqueles evidenciados no **SIM** (R\$ 1.483.785.552,12), fls.5866.

Recomendo à Administração Municipal que evite inconsistências nas informações apresentadas, considerando que, embora se tratando de demonstrativos distintos, os seus dados são extraídos de uma única fonte.

6. DO BALANÇO GERAL

6.1 Informou a Inspeção que na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de FORTALEZA, exercício de 2011, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

6.2 O Balanço Orçamentário evidenciou superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 152.002.870,77 (cento e cinquenta e dois milhões, dois mil oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos).

O Órgão Técnico apontou que as observações constantes nos item 2.2 deste Parecer Prévio, repercutiram diretamente neste Demonstrativo Contábil.

6.3 O saldo para o exercício seguinte registrado no **Balanço Financeiro** foi de R\$ 981.294.042,08 (novecentos e oitenta e um milhões, duzentos e noventa e quatro mil e quarenta e dois reais e oito centavos).

6.4 O **Balanço Patrimonial** apresentou como saldo patrimonial um Ativo Real Líquido no valor de R\$ 2.142.906.374,25 (dois bilhões, cento e quarenta e dois milhões, novecentos e seis mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), porém restou prejudicado em razão das divergências alusivas as contas: “Bens Móveis” e “Bens Imóveis”, bem como pela falta de esclarecimentos da composição das contas relacionadas às fls. 5906 dos autos e pela divergência no saldo da dívida ativa comentada no item 3.4 deste Parecer Prévio.

Recomendo à Administração Municipal que implemente o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

6.5 O **Anexo XV** evidenciou que o Município de Fortaleza apresentou um superávit no seu resultado patrimonial na ordem de R\$ 240.334.804,33 (duzentos e quarenta milhões, trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos).

O Órgão Técnico ressaltou que a Administração Municipal descumpriu o artigo 50, inciso VI da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que este Demonstrativo não destacou o destino dos recursos provenientes da alienação dos bens ocorridos no exercício. Assim sendo, não se pode afirmar que tenha sido atendido o artigo 44 da LRF.

A Responsável encaminhou às fls. 6159/6387 dos autos, cópias dos documentos pertinentes aos leilões realizados no decorrer do exercício, solicitando o acolhimento posterior de eventuais peças complementares, haja vista que aguarda documentos e informações por parte da atual administração.

A Inspetoria concluiu que restou sem comprovação o disposto no art. 44 da LRF.

Em sede de memorial, alegou que consta registro no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, reproduzido no item 08.02.0-4, da Informação Técnica nº 13.133/2013 dos autos, o quadro de detalhamento do aumento dos bens móveis da ordem de R\$ 161.014.379,03 (cento e sessenta e um milhões, quatorze mil trezentos e setenta e nove reais e três centavos), que supera o valor proveniente do leilão em mais de 575 vezes.

Acrescentou que o uso dos recursos provenientes da alienação dos bens (R\$ 279.834,69) foi destinado ao aumento dos bens móveis.

O Ministério Público de Contas entendeu que o descumprimento do artigo 50, inciso VI da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que este Demonstrativo não destacou o destino dos recursos provenientes da alienação dos bens ocorridos no exercício, impossibilitando afirmar se foi atendido o artigo 44 da LRF, por si só, é determinante para a desaprovação das contas.

Data vênua, discordo do Parecer Ministerial, quanto ao fato da infração ser determinante para desaprovação das presentes contas, pelo que recomendo à Administração Municipal que atente para o cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso VI da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.6 De acordo com o **Anexo XVI**, a dívida fundada do Município de FORTALEZA (R\$ 426.483.327,07) aumentou 38,61% em relação ao saldo anterior (R\$ 307.674.331,75), porém encontra-se dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República.

6.7 A dívida flutuante (**Anexo XVII**) do Município (R\$ 404.793.809,61) aumentou 48,29% em relação ao saldo anterior (R\$ 272.965.383,43).

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa à Sra. Prefeita Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que 10 itens foram negativos, quais sejam: 1.3, 1.5, 2.2, 3.4, 3.5, 3.6, 4.6, 5.3, 6.2 e 6.4;

Considerando as recomendações constantes nas Razões do Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em desacordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **FORTALEZA**, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Sra. **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 23 de maio de 2022.

-vide assinatura digital-

Conselheiro Ernesto Saboia
Relator